



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906729/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.970 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche, Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a Declaração de Compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que se alega recolhida indevidamente, a qual não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, Darf arrecadado em 14/02/2003, no valor de R\$ 45.712,54, referente ao período de apuração 31/01/2003, código de receita 2172 (Cofins), com débito(s) próprio(s) da contribuinte.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o crédito pleiteado decorre do indevido alargamento da base de Cálculo do PIS/Cofins, estabelecido pelo § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede do julgamento do RE nº 585-235, relator o Min. Cezar Peluso, submetido à sistemática do art. 453-B (Repercussão Geral) do Código de Processo Civil desfavorável à Fazenda Nacional.

No caso em análise, a contribuinte anexou aos autos documentos no intuito de comprovar a alegação de que teria utilizado a base ampliada, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão nº 03-071.327 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 093 a 096)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. A Ementa do julgado foi publicada com o seguinte teor:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.718/98, PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 3º. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS OPERACIONAIS.

“É inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, eis que tais exações devem incidir, apenas, sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta), e não sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito ampliativo de receita bruta)”.

De outra forma, “o STF entendeu que a COFINS/PIS somente pode incidir sobre receitas operacionais das empresas (ligadas às suas atividades principais), sendo inconstitucional a sua incidência sobre as receitas não-operacionais”.

COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ATÉ NO LIMITE DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

Comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, efetua-se a compensação do débito tributário até no limite daquele crédito, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débito versus crédito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A empresa foi regularmente cientificada em 29/03/2017 pelo recebimento da decisão recorrida e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 101).

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 02/05/2017 a recorrente interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 123 a 133), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 102). Na peça recursal, alega em síntese que:

- a) merece reforma parcial o acórdão recorrido, pois teria tomado por base *“premissa equivocada quando da análise do montante pleiteado, cujas razões certamente levarão ao reconhecimento total do direito creditório”*;
- b) em 14/02/2003, recolheu em DARF o valor de R\$ 45.712,54, para pagamento do débito de COFINS (2172) para o PA 01/2003, e *“viu que do valor pago de COFINS do PA 01/2003, no montante total de R\$ 45.712,54, recolhera a maior o valor de R\$ 470,31, procedendo com a 1ª compensação (PER/DCOMP 11969.59049.170703.1.3.04-7973)”*, mas em 11/05/2009 *“foi intimada do despacho que homologou em parte a 1ª compensação (PER/DCOMP 11969.59049.170703.1.3.04-7973), somente no valor de R\$ 402,67, glosando a compensação no valor de R\$ 67,64, que foi posteriormente recolhido pela Recorrente via DARF, com acréscimos, em 18/05/2009”*;
- c) em 15/03/2006, *“por conta da declaração de inconstitucionalidade da tributação sobre outras receitas, a Recorrente refez sua apuração para o período, e viu que do valor pago de COFINS do PA 01/2003, no montante total de R\$ 45.712,54, recolhera também a maior o valor de R\$ 2.788,79, tendo pleiteado uma 2ª compensação (PER/DCOMP 39207.64278.150306.1.3.04-4599), objeto deste processo”*, e em 13/04/2006, *“com a sobra de créditos da 2ª compensação, a Recorrente fez uma 3ª compensação (PER/DCOMP 39059.39466.130406.1.3.04-4572)”*;
- d) a compensação objeto da PER/DCOMP nº 39059.39466.130406.1.3.04-4572 foi homologada, mas homologou-se apenas parcialmente a PER/DCOMP 39207.64278.150306.1.3.04-4599;
- e) a decisão recorrida não teria considerado que: *“1) a primeira etapa havia sido encerrada, onde do DARF de R\$ 45.712,54 foi deduzida a compensação original de R\$ 470,31, remanescendo ainda um pagamento de R\$ 45.242,23; 2) esse valor (R\$ 45.242,23) foi transposto para os quadros expostos na manifestação de inconformidade, de cuja decisão ora se recorre, e dele procurou-se demonstrar, numa segunda etapa, que ainda restava apto a ser compensado pela Recorrente o montante original de R\$ 2.788,79, tendo sido utilizado em 2 compensações posteriores”*.

Com base nos documentos que junta e *“em face das razões de fato e de direito invocadas, requer ao Eminent Relator desse Egrégio Conselho que CONHEÇA do presente Recurso Voluntário para lhe dar PROVIMENTO, para o fim de reformar em parte a decisão recorrida, no sentido de reconhecer o direito creditório pleiteado em sua totalidade e homologar integralmente o Pedido de Compensação na forma requerida no processo administrativo em referência”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O recorrente inicia sua peça recursal sustentando sua tempestividade. Alega nesse sentido que “foi intimada da decisão recorrida via e-CAC, em 29/03/2017 (quarta-feira), termo de início do prazo recursal de 30 (trinta) dias” e, “considerando o feriado do dia do trabalho de 01/05/2017 (segunda-feira), o prazo final para apresentação do presente recurso restou prorrogado para dia 02/05/2017 (terça-feira)”, de forma que “encontra-se inteiramente tempestivo o Recurso interposto nesta data” (grifei).

Bem, o presente Recurso Voluntário interposto foi, de fato, protocolado em 02/05/2017, como se observa Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 102), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

CE FORTALEZA DRF

Fl. 102



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.906729/2009-64
INTERESSADO: 41.580.077/0001-65 - HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: Read
- DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS
Título: Telas do Contribuinte
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: Documento Comprobatório I
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: Documento Comprobatório II
- DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
Título: Documento Comprobatório III
- DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- PETIÇÃO

DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017 17:33:36 por KELSON JONHES SOUSA MARTINS EPROT-CAC-DRF-FOR-CE

A data da solicitação de juntada da petição foi confirmada pela unidade preparadora (doc. fls. 135):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.906729/2009-64
INTERESSADO: HOSPITAL SAO MATEUS LTDA.DESTINO: GABIN-SEORT-DRF-FOR-CE - Receber Processo -
Triagem**DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO**

Atendendo a solicitação, confirma-se a data de 02/05/2017 como
protocolo da peça recursal, momento em que se restitui os autos ao
SEORT/DRFFOR para demais providências.

DATA DE EMISSÃO : 08/05/2017

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O inciso III do § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal² é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por meio eletrônico, 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo de 15 dias mencionado. Foi exatamente isto o que aconteceu no caso dos autos.

Consultando o ocorrido, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 29/03/2017, data em que tomou conhecimento do teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 101):

²Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFBPROCESSO/PROCEDIMENTO: 10380.906729/2009-64
INTERESSADO: 41580077000165 - HOSPITAL SAO MATEUS
LTDA.TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM -
COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 29/03/2017 13:48:21, ciência esta realizada por seu procurador 016.139.793-04 - MARIA IVANIRA DE SOUZA.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 28/03/2017
16:46:45

Acórdão de Manifestação de Inconformidade
Extrato do Processo de Cobrança

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
29/03/2017 – quarta-feira	30/03/2017 – quinta-feira	28/04/2017 – sexta-feira	02/05/2017 – terça-feira

Infelizmente, como se vê, o termo final para a protocolização do Recurso Voluntário foi 28/04/2017, e não 01/05/2017, como assevera o recorrente.

Nesses termos, fica flagrantemente comprovado que o recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância em 29/03/2017 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 02/05/2017, depois de ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-008.970 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.906729/2009-64